



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.008666/2009-10
ACÓRDÃO	1004-000.226 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RENAULT DO BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2008

ROYALTIES. RESTITUIÇÃO. CRÉDITO DE 20% DO IRRF. INCENTIVO FISCAL. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA.

Não comprovada a vinculação dos valores que ensejaram a retenção de IRRF com as remunerações previstas em contratos que envolvem transferência tecnologia, o benefício fiscal previsto no inciso V do artigo 17 da Lei nº 11.196/1995 não deve ser reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 436/448) interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra o Acórdão nº 02-74.695, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE (fls. 422/430), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2008

INCENTIVOS FISCAIS. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI). TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. ROYALTIES. CRÉDITO DE 20% DO IRRF.

Não comprovadas as hipóteses e condições previstas em lei, o benefício fiscal não pode ser reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em resumo, o presente processo é decorrente, com fundamento no inciso V do art. 17, da Lei nº 11.196/2005, de *Pedidos de Restituição* de IRRF, no importe de R\$ 603.323,14, a título de incentivo fiscal, embasado no IRRF recolhido, sob o código 0422, na condição de responsável, durante o ano-calendário de 2008.

De acordo com o relatório da decisão ora recorrida:

4.1 O benefício fiscal em questão tem por base de cálculo o IRF incidente sobre valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei nº 9.279, de 1996.

4.2 O contribuinte apresentou cópia de dois contratos firmados entre ele e a Renault SAS, respectivamente, em 15/12/06 e 09/06/08, e com vigência de cinco anos a partir de sua protocolização no INPI. Os Certificados de Averbação dos Contratos, no INPI, encontram-se anexos, com isto se dando por cumprida a exigência constante no art. 17, V, da Lei nº 11.196/2005.

4.2.1 O objeto dos contratos firmados prevê a transferência de tecnologia, ao contratante, no caso, na forma de um direito de receber a tecnologia necessária para a fabricação de peças, objeto do Contrato, e montar os veículos que também dele são objeto, peças estas que, inclusive, podiam ser fabricadas por terceiros, no Território. Passou então, à verificação do cumprimento do contrato:

4.2.1.1. Analisada a documentação apresentada, nela não se encontrou qualquer elemento pelo qual se pudesse dar por provada a transferência da referida

tecnologia. Os Contratos, em si, não constituem a transferência da tecnologia, mas, tão somente, a previsão contratual de que isso viesse a acontecer no futuro. Em resumo, não há prova da transferência da tecnologia.

4.3 O valor remetido, obviamente, tem que ser aquele relativo ao pagamento pela transferência da tecnologia, já deduzido do IRRF. E o preço pela transferência da tecnologia, pelo que consta nos contratos, itens 7 e 8, respectivamente, equivale a 4 % do valor das vendas líquidas dos veículos e peças de reposição, peças estas, e veículos aqueles, em que aquela tecnologia transferida tenha sido aplicada, obviamente. E vendas a partir da data da apresentação do Contrato às autoridades brasileiras para sua aprovação, tal como também consta naqueles itens do Contrato, que de outra forma também não poderia ser.

4.3.1 Ou seja, para que se possa determinar a correção do benefício, quanto ao valor, necessário se faz provar que a sua base de cálculo, o IRRF sobre remessas para o exterior, realmente incidiu sobre uma remessa que teve como base de cálculo, por sua vez, o preço estipulado no contrato, qual seja, 4% do valor das vendas líquidas dos veículos e peças de reposição, nas condições citadas anteriormente. Não é sobre qualquer remessa, ainda que a título de royalties, já que outras podem existir. Daí a necessidade de se vincular, sem sombra de dúvida, o crédito solicitado ao fato nascedouro da sua determinação.

4.3.2 Ou seja, para se apurar a legitimidade do crédito solicitado, deve-se partir do ponto inicial determinante da sua apuração, ou seja, a partir do valor das vendas líquidas dos veículos e peças de reposição em que a tecnologia transferida foi aplicada para, em face desse valor provado, calcular o valor da remuneração do contrato e, em face dele, apurar o valor remetido, demonstrado no Pedido de Restituição, com o correspondente IRRF e benefício decorrente. Esta demonstração sequencial deve ser feita pelo contribuinte, pois só assim se poderá aferir que o valor requerido efetivamente corresponde ao benefício que o contribuinte alega possuir.

4.4 Outra condição a ser atendida, de conformidade com o § 5º, art. 74, da Lei nº 11.196, de 2005, era que o contribuinte assumisse o compromisso de realizar dispêndios em pesquisa, no País, correspondentes a 1,5 ou 2 vezes o valor do benefício, conforme fosse a região em que os fizesse. No caso do contribuinte é 2 vezes o valor do benefício.

4.4.1 Pelos documentos apresentados, o contribuinte declara ter dispendido no projeto apresentado a importância de R\$ 29.778.630,45, que supera o valor exigido pela legislação, para usufruir o benefício aqui em causa, já que o valor solicitado está limitado a R\$603.323,14.

4.5 Também foi solicitada a cópia dos contratos de câmbio relativos a cada uma das remessas de pagamento em face das quais se deu a retenção do IRRF aqui em causa. Em atendimento, apresentou apenas um contrato de 30/06/2008, em face do qual, ao que tudo indica, ocorreu o IRRF, no valor de R\$ 617.633,49. Quanto

aos demais, ainda que tenha solicitado dilação de prazo para sua apresentação, mesmo depois de reintimado, informou que os contratos não foram localizados.

5. Em síntese, a comprovação do benefício fiscal precisa se dar pelo conjunto de dados, desde o contrato que prevê a transferência da tecnologia, passando pela comprovação da sua transferência, do preço pago por isso, devidamente comprovado e de sua remessa para o exterior. Tudo devidamente concatenado.

5.1 Considerando os itens abaixo, a DRF INDEFERIU o pleito do contribuinte:

- Que o contribuinte não provou, cabalmente, que o IRRF em face do qual calculou o benefício cuja restituição pleiteia, efetivamente guarda relação com o seu fato gerador - pagamento de royalties pela transferência de tecnologia.
- Que o valor do benefício não está devidamente demonstrado, pois não parte da remuneração do contrato de transferência de tecnologia para, em face dele, determinar o IRRF e consequente benefício fiscal.
- Que não informou, como lhe foi solicitado, se fez uso, ou não, dos benefícios referidos no art. 26 da Lei nº 11.196, de 2005.
- Que não apresentou cópia dos contratos de câmbio para a maioria dos pagamentos em face de cujo IRRF calculou o benefício;

Irresignado, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 400/415), assim resumida:

8. A Manifestante promoveu operações estribadas no inciso V do artigo 17 da Lei no. 11.196, de 1995, cumprindo de forma rigorosa a normatividade do referido inciso, cujo benefício emerge a partir do momento em que o contribuinte realiza fatos gerados previstos “[...] sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia [...]”.

8.1 Desta forma, o dispêndio tributário (IRRF) derivado dos incentivos a inovação tecnológica gera ao contribuinte, no caso a Manifestante, o direito na recuperação de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto de renda retido na fonte. Não houve qualquer irregularidade ou descumprimento de formalidades para apuração do valor objeto do pedido de restituição, bem como os fundamentos aduzidos pela i. Autoridade Fiscal no despacho decisório não devem prosperar.

[...]

9. Tendo a Manifestante efetuado remessas a beneficiários residentes no exterior a título de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, poderá pleitear administrativamente a restituição de 20% dos valores retidos na fonte a

título de Imposto de Renda sobre tais operações, inclusive corrigidos pela taxa SELIC, a incidir a partir do mês subsequente ao da retenção, nos termos da legislação.

[...]

10. Os contratos de transferência de tecnologia foram protocolados e averbados no INPI; foi apresentado, ao menos, um contrato em que se justifica a retenção do imposto de renda no valor de R\$ 617.633,49.

10.1 Não é a Secretaria da Receita Federal do Brasil órgão competente para “desnaturar” o objeto do contrato de transferência de tecnologia firmado entre a Manifestante (Renault do Brasil) e a Renault SAS, que é a empresa transferente da tecnologia. Essa competência é do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), conforme já reconhecido em outro pedido de restituição análogo ao presente. Ilustra com acórdão do CARF.

[...]

12.2 O benefício fiscal previsto no inciso V do artigo 17 está vinculado ao Imposto Retido na Fonte pela Manifestante, e não a “*efetividade contratual*”. Em outras palavras, havendo a retenção na fonte, cuja origem desse recolhimento são os contratos de transferência de tecnologia, a efetividade tornou-se suplementada pela retenção na fonte.

12.3 Acerca da ausência dos contratos de câmbio, o manifestante argumenta que a legislação não prevê essa obrigação.

Tramitado o feito, sobreveio a decisão de piso que indeferiu o pedido de restituição.

A empresa, então, apresentou o recurso voluntário, onde basicamente reitera as alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O pleito da contribuinte foi indeferido pela DRJ com base nas seguintes razões:

20. Não está em discussão a previsão legal apontada pelo contribuinte, que assim dispõe:

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

DOS INCENTIVOS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

V - crédito do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996, nos seguintes percentuais: (Revogado pela Lei nº 12.350, de 2010)

a) 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1o de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2008;(Revogado pela Lei nº 12.350, de 2010)

[...]

§ 5º O benefício a que se refere o inciso V do caput deste artigo somente poderá ser usufruído por pessoa jurídica que assuma o compromisso de realizar dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente a, no mínimo: (Revogado pela Lei nº 12.350, de 2010)

[...]

Art. 26. O disposto neste Capítulo não se aplica às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nos 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001, observado o art. 27 desta Lei.

[...]

21.1 O manifestante argumenta que cabe à administração tributária o ônus da prova no ilícito tributário, transferindo ao fisco a obrigação de comprovar a ilegitimidade do crédito pleiteado.

21.1.1 Acerca desta alegação, cabe lembrar que o lançamento de ofício, cuja verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, apuração do montante devido e a proposição da aplicação da penalidade cabível compete ao fisco; neste caso, excetuando as hipóteses de presunção legal, o ônus da prova cabe ao fisco.

21.1.2 Contudo, diferente do aventado pelo impugnante, o presente processo trata de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO de crédito decorrente do recolhimento de IRRF, previsto legalmente, em incentivo à inovação tecnológica. Neste caso, cabe ao contribuinte a comprovação da subsunção do pagamento apresentado à hipótese prevista em lei, de modo a comprovar seu direito ao crédito pleiteado.

22. A DRF intimou e reintimou o contribuinte a apresentar os documentos comprobatórios desta subsunção, tendo em vista o conteúdo da legislação aplicável ao fato. Dos documentos apresentados, constata-se:

22.1 O incentivo fiscal está destinado a remessas ao exterior, em pagamentos destinados a quitação de contratos de transferência de tecnologia averbados/registrados no INPI. Intimado a apresentar os Contratos de Câmbio, o contribuinte somente apresentou aquele às fls. 142 a 144, no importe de R\$ 3.474.820,28, aparentemente correspondente ao IRF no valor de R\$ 617.633,49.

22.1.1 Em síntese, para um recolhimento de IRF no valor de R\$ 3.016.615,70 (apontado na petição inicial), o contribuinte somente comprovou a remessa ao exterior correspondente ao IRF no valor de R\$ 617.633,49. Em síntese, de pronto, a primeira condição somente foi cumprida em parte, ou seja, para a maior parte do pleito, sequer a remessa ao exterior foi comprovada.

22.2 Tendo em vista o conteúdo dos contratos firmados, caberia ao contribuinte a comprovação de que o valor remetido decorre do cumprimento do contrato firmado com seu fornecedor no exterior, averbado no INPI; apesar de intimado e reintimado pela DRF, o contribuinte não apresentou esta comprovação. Ao apresentar sua manifestação de inconformidade também não buscou esta comprovação, limitou-se a considerar-se dispensado dela.

22.3 Os benefícios do art. 26 da Lei 11.196, de 2005 são incompatíveis com o pleito em questão; intimado a informar sobre esta utilização, também achou por bem manter-se silente, atribuindo ao fisco a comprovação da legalidade de seus atos.

23. Pois bem, o art. 65 da IN RFB 900, de 2008, vigente à época dos fatos, prevê o reconhecimento do direito creditório pleiteado pelo contribuinte à comprovação do referido direito. Ao contribuinte foi facultada esta comprovação, tanto pela DRF – mediante intimação – tanto quando da apresentação da manifestação de inconformidade. Nenhum documento adicional foi apresentado, mesmo ciente do indeferimento do seu pleito em função desta omissão.

24. Neste contexto, diante da omissão do contribuinte na comprovação da legitimidade do crédito pleiteado, mantém-se o indeferimento promovido pela DRF.

Como se percebe, três foram as razões para negar provimento ao pedido de restituição: **(i)** inexistência de comprovação da origem e valor da remessa ao exterior; **(ii)** ausência de declaração específica de não ter usufruído dos benefícios do art. 26 da Lei no 11.196/2005; e **(iii)** não apresentação da totalidade dos contratos de câmbio correspondentes.

No recurso voluntário, a Recorrente rebate essas premissas, alegando que:

(i) o benefício fiscal previsto no inciso V do artigo 17 está vinculado ao Imposto Retido na Fonte pela Recorrente, e não a “efetividade contratual”. Em outras palavras, havendo a retenção na fonte, cuja origem desse recolhimento são os contratos de transferência de tecnologia, a efetividade tornou-se suplementada pela retenção na fonte.

(ii) a dependência jurídica do artigo 26 é de fácil resolução para a Administração Fazendária, que a qualquer momento poderá fazer “cruzamento de dados” e certificar se a Recorrente utiliza dos benefícios das Leis no 8.248, de 23 de outubro de 1991, no 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e no 10.176, de 11 de janeiro de 2001; e

(iii) a legislação não exige a apresentação de contrato de câmbio para fazer jus ao benefício em questão.

Pois bem.

A principal questão que, na verdade, deve ser enfrentada para dirimir a presente controvérsia gira em torno do ônus da prova quanto à vinculação do IRRF retido (e que ora parte se busca restituir) ao referido contrato que envolve transferência de tecnologia.

Nesse ponto, a fiscalização e a DRJ entenderam que caberia ao contribuinte comprovar que os valores que serviram de base de cálculo do IRRF recolhido de fato dizem respeito ao que foi pactuado no referido contrato, não admitindo-se uma *presunção* nesse sentido.

Mais precisamente, segundo a autoridade fiscal que proferiu o despacho decisório, seguida pela decisão *a quo*:

[...] para que se possa determinar a correção do benefício, quanto ao valor, necessário se faz provar que a sua base de cálculo, o IRRF sobre remessas para o exterior, realmente incidiu sobre uma remessa que teve como base de cálculo, por sua vez, o preço estipulado no contrato, qual seja, 4% do valor das vendas líquidas dos veículos e peças de reposição, nas condições citadas no subitem precedente. Não é sobre qualquer remessa, ainda que a título de royalties, já que outras podem existir. Daí a necessidade de se vincular, sem sombra de dúvida, o crédito solicitado ao fato nascedouro da sua determinação.

8.3 – Ou seja, para se apurar a legitimidade do crédito solicitado, deve-se partir do ponto inicial determinante da sua apuração, ou seja, a partir do valor das vendas líquidas dos veículos e peças de reposição em que a tecnologia transferida foi aplicada para, em face desse valor provado, calcular o valor da remuneração do contrato e, em face dele, apurar o valor remetido, demonstrado no Pedido de Restituição, com o correspondente IRRF e benefício decorrente. Esta demonstração sequencial deve ser feita pelo contribuinte, pois só assim se poderá aferir que o valor requerido efetivamente corresponde ao benefício que o contribuinte alega possuir.

[...]

O contribuinte, por sua vez, sustenta que a retenção na fonte nos códigos 0422, somado ao registro no INPI de um contrato que ela figura como parte, já seriam suficientes para fazer jus à devolução que pleiteia.

Não concordo com esse racional, sob pena de indevidamente estender o benefício fiscal específico para transações que envolvem transferência de tecnologia para outras operações que se sujeitam à retenção de fonte sob aquele mesmo código.

Como bem notou o despacho decisório:

... a mera existência das retenções, é bom que se diga, não constituem prova suficiente para se poder concluir que se trata de retenção relativa a fatos que ensejem o benefício fiscal aqui em causa. Aquele código de receita, 0422, é código a ser utilizado em várias hipóteses. Pelo que se encontra no MAFON é utilizado para fatos geradores relativos a:

- a) pagamento de royalties para exploração de patentes de invenção, modelos, desenhos industriais, uso de marcas ou propaganda;*
- b) remuneração de serviços técnicos, de assistência técnica, de assistência administrativa e semelhantes;*
- c) direitos autorais, inclusive no caso de aquisição de programas de computador (software), para distribuição e comercialização no Brasil ou para uso próprio, sob a modalidade de cópia única, exceto películas cinematográficas.*

Com efeito, o artigo 17, V, da Lei nº 11.196/2005, permite a tomada de *crédito do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996, o que significa dizer que a vinculação direta do valor devido ao contratado (beneficiário do exterior) com o preço contratual estabelecido realmente constitui requisito para fazer jus ao incentivo fiscal em questão.*

Em se tratando de benefício fiscal, cabe ao contribuinte comprovar que realmente cumpre os requisitos legais, notadamente a efetiva demonstração de que o valor remetido ou creditado – base do IR-Fonte – de fato tem por objeto o preço pactuado no respectivo contrato de transferência de tecnologia.

Dessa forma, e considerando que realmente a contribuinte não cumpriu seu ônus de vincular o IR-Fonte com o contrato que apresentou, nenhum reparo cabe à conclusão da DRJ, restando prejudicada a análise dos demais argumentos invocados.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli